

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 003/2021

MATÉRIA:

Projeto de Lei 003/2021, de iniciativa da Excelentíssima Vereadora Rannya Oliveira Aquino de Freitas, que propõe a vedação a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito da cidade de Sanharó.

No bojo do Projeto, a vedação seria no âmbito do poder executivo, seja pela administração direta ou indireta, bem como, no Poder Legislativo.

RELATÓRIO E CONCLUSÃO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sanharó submeteu à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

Através da análise feita na presente proposta legislativa, qualquer vereador poderá propor projetos de Leis, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica.

Todavia, cumpre registrar que o referido projeto é inconstitucional na medida que afronta o artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica, bem como, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que dispõem:

Artigo 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

No que tange a competência de tratar sobre os servidores públicos do Poder Executivo, cabe ao Prefeito a iniciativa do projeto de Lei.

Portanto, o Projeto de Lei, ainda que louvável a referida propositura, sob a ótica legislativa e constitucional, padece de vício de iniciativa.

É certo que o referido Projeto retrata também que a vedação seria para o Poder Legislativo, que é totalmente constitucional, haja vista que o Poder Legislativo pode propor projetos sobre matéria que trate de servidores da Câmara de Vereadores, porém, como os artigos fazem referência a ambos os poderes, Executivo e Legislativo, não teria com dissociar a análise do projeto, podendo, caso entenda pertinente, a vereadora proceder com emendas ou projetos substitutivos, por exemplos.

Nestes termos, **a matéria constante no Projeto sob consulta está em contrariedade a Lei Orgânica Municipal, diante o vício de iniciativa, de forma que concluímos pela rejeição do Projeto de Lei em discussão.**

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Sanharó, ___ de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RELATOR

MEMBRO